



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000255/2006-40
Recurso nº 918.111
Resolução nº **2801-000.118 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ANTONIO MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 08/10, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 110.147,06, sendo o valor de R\$ 54.906,86 referente a imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e o imposto no valor de R\$ 177,06 (sob o código 0211), acrescido de multa e juros de mora.

Depreende-se dos autos que a autuação decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-

calendário 2004, em que foi apontada pela autoridade fiscal a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

- i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 215.809,91 9 (ação nº 136/96 - Vara do Trabalho de Brusque/SC);
- ii) glosa de IRRF, no valor de R\$ 191,53, em decorrência de compensação indevida, consoante DIRF apresentada pela fonte pagadora Edubia Comércio, Indústria e Representação de Fios e Tecidos Ltda., CNPJ 75.819.813/0001-07.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação em 21/12/2006, às fls. 01/02.

Em sua defesa, alegou, em síntese, que:

- efetivamente recebeu rendimentos no valor de R\$ 215.809,91, referente a ação trabalhista nº 136/96 proposta contra o UNIBANCO – União dos Bancos Brasileiros S/A;

- fez constar na declaração de rendimentos do ano-calendário 2004 que o IRRF relativo a ação trabalhista estaria depositado em juízo, ficando retido à época no Banco do Brasil - Agência de Brusque/SC, em conta judicial vinculada, e posteriormente, por ordem do juiz, foi recolhido;

- conforme DARF anexado aos autos verifica-se que foi recolhido o IRRF no valor de R\$ 124.611,71, e que neste valor estaria incluído o imposto relativo ao objeto da presente notificação;

- quanto à glosa de Imposto de Renda na Fonte, asseverou que não ocorreu compensação indevida e que, de acordo com os DARF anexados, o imposto foi recolhido na sua totalidade, inclusive com pagamento a maior, pois no período de apuração 30/09/2004, com vencimento em 29/10/2004, foi recolhido R\$ 382,66 em duplicidade e o DARF apurado em 31/12/2004 somente foi pago em 28/01/2005.

Ao apreciar a impugnação, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-22.527, de 03/12/2010, às fls. 43/44.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 10/02/2011, conforme AR à fl. 47, o contribuinte interpôs em 11/03/2011 o Recurso Voluntário às fls. 48/50, por meio de representante legal, reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento. Assevera que a documentação colacionada ao presente processo é suficiente para demonstrar que não houve, na espécie, a omissão de rendimentos apontada na autuação; no entanto, para melhor esclarecer os fatos, requer em preliminar, se digne determinar a devolução dos autos em diligência para que a autoridade fiscal examine as peças da Ação Trabalhista nº 136/96, onde figuram como partes o Recorrente e o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

Ao final, requer o recorrente que seja reformada a decisão de primeira instância, e reconhecida a total e absoluta improcedência da Notificação de Lançamento em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2004, valores estes decorrentes de reclamatória trabalhista ajuizada contra o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

A respeito, cumpre salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser

apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães